



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 838.608
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdição: Secretaria de Estado de Governo - Subsecretaria de Assuntos Municipais - MG
Exercício: 2010

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Governo - Subsecretaria de Assuntos Municipais**, visando apurar responsabilidade diante da omissão do Município de Maripá de Minas, quanto ao dever de prestar contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM**, objetivando a construção de quadra poliesportiva no Núcleo de Esportes Vila Mariana, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

A documentação (fls. 01/374 e 379/382) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 383) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 384).

O Conselheiro-Relator determinou (fl. 385) a remessa dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que elaborou o relatório de fls. 386/396 nos seguintes termos:

- a) necessidade de citação do Sr. José Rinco Barbosa e da empresa JHS para que apresentassem suas defesas sobre a prestação de contas do Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM, tendo em vista que foi considerada irregular pela não execução do objeto;
- b) considerou dano ao erário de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. José Rinco Barbosa, em razão da utilização do recurso repassado sem a execução do objeto do Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM. Ressaltou, ainda, que a empresa JHS poderá ser considerada responsável solidária pelo dano ao erário;
- c) ao final, propôs recomendação à Secretaria para que nos próximos convênios celebrados seja adotado o procedimento de acompanhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dos cronogramas físico/financeiro do objeto dos programas conveniados e que seja instaurada a Tomada de Contas Especial assim que for constatado o descumprimento do acordado nos instrumentos de convênios.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos retornaram ao Conselheiro-Relator que determinou (fl. 399) a citação do Sr. José Rinco Barbosa, responsável pela aplicação da verba repassada pela SEAM por meio do Convênio 345/2008.

Como não houve manifestação do interessado (certidão fl. 403), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

O feito se encontra na fase de formação da relação jurídica processual do gestor público à época, tudo por força do despacho de citação de fl. 399.

O Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à fl. 401, **não foi subscrito por seu destinatário, não se podendo presumir como regularmente citado para responder as irregularidades que lhe são imputadas**, denotando flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância do devido processo legal, qual seja, na formação da relação jurídica processual de forma válida e eficaz.

Conforme fora observado pela Unidade Técnica, foram apuradas irregularidades (fls. 386/396), devendo ser observados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 265 da Resolução TCE/MG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), sob pena de nulidade processual.

Vicente Greco Filho leciona que

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o *actium trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente”.¹

A citação pode ser real ou ficta. A citação real é realizada por mandado judicial, contendo os requisitos do artigo 225 do Código de Processo Civil e através de

¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais)*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

correios, nos termos do artigo 222 do referido diploma legal. Por outro lado, a citação ficta poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

O Conselheiro-Relator, com fulcro no artigo 166, parágrafo primeiro, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determinou a citação via postal do jurisdicionado, medida esta que não produziu seus válidos e regulares efeitos, sob a ótica ministerial.

A Lei Complementar Estadual nº 102/08, em seu artigo 79, prevê que “o responsável que não apresentar defesa será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil”.

Ademais, o artigo 80 do mesmo diploma legal dispõe que “aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber”.

Assim, pugna este órgão ministerial, pelas medidas regularizatórias que abaixo se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, quais sejam:

- a) nova **CITAÇÃO VIA POSTAL** ou **PESSOAL** do jurisdicionado **JOSÉ RINCO BARBOSA**, em **seu endereço atualizado** conforme cadastro da Receita Federal, considerando o AR (Aviso de Recebimento) dos Correios ter sido subscrito por estranho a presente relação jurídica processual (fl. 401), tudo com arrimo nos incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 166 do RITCEMG, para assim querendo, apresentar defesa escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988;
- b) ato contínuo, com a concretização da medida anteposta e transcorrido o prazo de resposta *in albis*, ou ainda, em eventual indeferimento do item “a”, pela **DECRETAÇÃO DA REVELIA** do jurisdicionado **JOSÉ RINCO BARBOSA**, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- c) conclusivamente, **requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas**, acerca da eventual decisão que, indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima elencados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Cumpridas as formalidades de praxe, acostados os documentos, defesas e manifestações, pugna por novas vistas à unidade técnica, com posterior remessa a este órgão ministerial, visando emissão de **PARECER CONCLUSIVO** por escrito, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “g” do RITCEMG, sob pena de nulidade do julgamento.

É a **manifestação** ministerial que ora se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2.013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)